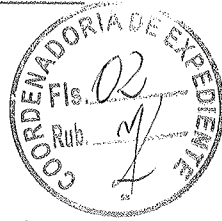




GABINETE DO DEPUTADO
CORONEL MOCELLIN

PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

PEC/0009.7/2019



Lido no expediente
692 Sessão de 08/08/19

Às Comissões de:

(5) *Justiça*

(11) *Religião*

(16) *Comércio*

()

()

Secretário

Altera o inciso VIII do artigo 8º da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º O inciso VIII do art. 8º da Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 8°.....
.....

VIII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os recursos hídricos de seu domínio, os serviços de transporte rodoviário e aquaviário intermunicipal de passageiros e outros de sua competência conforme art. 137 desta Constituição;

....." (NR)

Art. 2º O parágrafo 2º do artigo 137 Constituição do Estado de Santa Catarina passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 137.....
.....

§ 2º A delegação assegurará ao concessionário, permissionário ou autorizatário as condições de prorrogação, caducidade, fiscalização e rescisão do contrato, garantidas:

§ 30 " (NR)

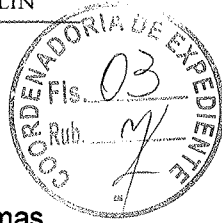
Sala das Sessões,

Deputado Coronel Mocellin

Ana Campagnolo

22.
20. *Handwritten signature*
21. *Handwritten signature*





JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda à Constituição do Estado visa ampliar as formas de exploração do transporte intermunicipal de passageiros, na intenção de proporcionar uma maior competição entre as empresas e, conseqüentemente, melhorar a prestação do serviço e minorar os preços ao consumidor.

Ademais, a proposta de emenda à Constituição do Estado se justifica por vir ao encontro do princípio da simetria constitucional, a qual postula que haja correspondência de modelo entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais, e mesmo na legislação orgânica municipal.

Desta forma, a alínea "e" do inciso XII do art. 21 da CF determina que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, devendo a Constituição Estadual seguir a mesma determinação.

Importante salientar que a legislação federal infraconstitucional que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre também foi alterada em 2014, com a finalidade de prever a possibilidade de que a prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual e internacional de passageiros seja feita mediante autorização, a saber:

Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001.

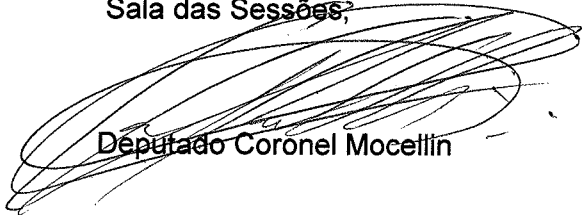
"Art. 13 - Ressalvado o disposto em legislação específica, as outorgas a que se refere o inciso I do caput do art. 12 serão realizadas sob a forma de:

.....
V - autorização, quando se tratar de:

.....
e) prestação regular de serviços de transporte terrestre coletivo interestadual e internacional de passageiros desvinculados da exploração da infraestrutura. Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014);"

Desta forma, com o propósito de estabelecer uma relação simétrica com a Constituição Federal e ao encontro da legislação infraconstitucional, mas, principalmente, de ampliar a competitividade no setor, que peço aos demais Pares a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,


Deputado Coronel Mocellin